



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001637/2010-21
ACÓRDÃO	2201-011.880 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. EXIGÊNCIA DO CEBAS. TEMA 32 DO STF. TERCEIROS.

A exigência do CEBAS é constitucional, dada decisão do Supremo Tribunal Federal de que o Certificado é um aspecto procedimental da imunidade (Tema 32 - Repercussão Geral do STF). Possuindo a empresa o certificado válido no período fiscalizado, estando imune às cotas patronais e de terceiros, o lançamento deve ser cancelado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado(a)), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao lançamento DEBCAD 37.262.063-9 (fl. 04), destinado à cobrança das contribuições para Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) referente ao período de apuração de 01/11/2007 a 31/12/2007.

No **Relatório Fiscal** (fls. 25 a 27) consta:

1. Este relatório é parte integrante do AI nº 37.262.063-9, de contribuições devidas aos terceiros – salário educação, SESC (Serviço Social do Comércio), INCRA (Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária) e SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio a Pequenas e Microempresas), das competências 11, 12 e 13º Sal./2007. (...)
4. Através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 02/2004 de 28/12/2004 (em anexo), foi declarado o cancelamento (a partir de 01/01/1993) da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.
5. Tendo em vista o cancelamento das isenções de contribuições sociais a empresa está sujeita ao recolhimento de contribuições da empresa, GILRAT e terceiros. Mesmo com as isenções canceladas a empresa continuou a declarar na GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), o código FPAS 639 (entidade beneficente de assistência social), quando o correto seria FPAS 574 (estabelecimento de ensino). As bases de cálculo utilizadas foram os valores declarados na GFIP, referente aos segurados empregados. (...)

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 31 a 58), em que alega:

a) Na condição de entidade beneficente de assistência social, a FAAP faz jus à imunidade das contribuições sociais, na forma estatuída pela Constituição Federal.

b) O Ato Cancelatório n. 02/2004 não produz os efeitos pretendidos pela Fiscalização, uma vez que seus efeitos foram restringidos e substituídos pela sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.00.007784-2, ajuizada perante a 7ª Vara Federal de São Paulo.

c) A liminar deferida no referido processo é apenas para suspender a imunidade tributária da FAAP a partir de março de 2004 (data do ajuizamento da ação) e,

concomitantemente, admitiu a União no polo ativo da ação, e intimou o INSS, permitindo ao mesmo integrar o polo ativo.

d) Entende a Impugnante que, com a adesão do INSS à Ação Civil Pública, esta prevalece sobre o procedimento administrativo que gerou o Ato Cancelatório da Isenção nº 02/2004, pois, ao aderir a ação judicial, o INSS renunciou à esfera administrativa, desistindo da Informação Fiscal.

e) Ressalta que o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução nº 07/2009, deferiu o pedido de renovação do CEBAS da Impugnante (doc.04), reconhecendo a imunidade quanto às contribuições previdenciárias.

f) Antes do advento da referida resolução a entidade vinha providenciando a renovação dos certificados de entidade beneficente (CEBAS) referentes aos triênios de 1998/2000 até 2007/2009.

g) Informa que foi editada a Medida Provisória 446/2008, a qual estabeleceu que os pedidos de renovação protocolizados e ainda não apreciados pelo CNAS até a data de sua publicação, consideram-se deferidos.

h) Aduz que a MP também estabelece que os pedidos de renovação indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de sua publicação, consideram-se deferidos.

i) A Auditoria Fiscal apontou como infração o preenchimento das GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, no entanto a legislação indicada (artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212/1991) cuida em verdade da não apresentação de GFIP.

j) Apenas com a edição da Emenda Constitucional 14/1996, que conferiu nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal, é que se passou a comportar a regra de competência própria para criação da contribuição do salário-educação.

k) Relativamente à cobrança das contribuições ao SESC e SEBRAE, a ilegalidade também está presente, haja vista que tal contribuição apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, nos termos do quadro anexo ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, ainda, daqueles empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, hipóteses estas que não se enquadram na atividade da Impugnante.

l) Considerando que a Impugnante não está classificada entre as micro e as empresas de pequeno porte, não há como o INSS cobrar daquela a contribuição para o SEBRAE, na medida em que esta constitui tributo vinculado, não atingindo, portanto, as empresas que não se beneficiam de tal recolhimento.

m) É ilegal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA, na medida em que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, referida contribuição foi extinta quando do advento

da Lei nº 7.787/89. 18.1. Sendo assim, quer pelo fato de a Impugnante não prestar as atividades sujeitas à contribuição, quer em face da extinção da referida contribuição, evidenciasse a total improcedência de sua cobrança.

n) As contribuições para o INCRA e o SEBRAE são contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), possuindo seu fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal. 19.1. Com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal passou a determinar a incidência das CIDE exclusivamente sobre as bases de cálculo expressamente mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do §2º, do artigo 149 da Constituição Federal: faturamento; receita bruta ou valor da operação; valor aduaneiro, no caso de importação; unidade de medida adotada. 19.2. Dessa forma, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, atualmente incidentes sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela Constituição Federal.

o) Os percentuais da multa decorrente da lavratura de lançamento fiscal, são abusivos e confiscatórios.

p) Deve ser mantida a multa de 24% independentemente da apresentação de impugnação e recursos por parte da Impugnante, pois o critério de degradação da multa imposto pela legislação à Impugnante impede o exercício do direito de ampla defesa garantido constitucionalmente.

O **Acórdão n. 12-073.205** (fls. 62 a 83) da 14ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 24/02/2015 julgou a impugnação improcedente, considerando que:

Da alegação de que a FAAP faz jus à imunidade das contribuições Sociais (fl. 67):

23. A tese adotada pela Impugnante carece de sustentação, como demonstro em seguida.

23.1. Desde logo, há que ser assinalado que no âmbito administrativo existe decisão definitiva cancelando a isenção de contribuições sociais a que fazia jus a FAAP (Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 02/2004). Cópia da referida decisão foi juntada na fl. 24 destes autos, na qual é possível verificar que a isenção das contribuições, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à FAAP, foi cancelada a partir de 01/01/1993. A decisão em comento foi proferida em 28 de dezembro de 2004.

23.2. Em vista do exposto, constata-se que se tornou definitiva, na esfera administrativa, a decisão de cancelamento do direito à isenção. Situação essa que só é passível de ser revertida mediante a obtenção de provimento judicial, desconstituindo os efeitos da decisão administrativa em comento.

23.3. Embora a Impugnante tenha alegado que o Poder Judiciário tornou sem efeito a referida decisão administrativa, o exame da documentação constante dos autos e das decisões constantes dos sistemas da Justiça Federal (de primeira e de segunda instância) resultam na conclusão de que a FAAP não conseguiu reaver, judicialmente, o direito à isenção de contribuições. (...)

23.6. Como visto, também no âmbito da esfera judicial, foi reconhecida a perda do direito à isenção pela FAAP, a partir de 1996, até a eventual obtenção de novo registro e certificação. Obviamente, a obtenção de nova certificação pressupõe a elaboração de pedido por parte da FAAP, cujo deferimento está condicionado, entre outras condições, ao pagamento das contribuições devidas relativas ao período da exclusão. (...)

Do salário educação (fl. 73):

24. Alega a Impugnante que:

... apenas com a edição da Emenda Constitucional 14, de setembro de 1996, que conferiu nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal, é que se passou a comportar a regra de competência própria para criação da contribuição do salário-educação.

24.1. Trata-se de argumentação incoerente, pois admite como lícita a cobrança a partir de 1997, e o crédito fiscal é referente ao ano de 2007.

24.2. De qualquer forma, o STJ referendou a cobrança do salário educação com base na legislação aplicável em 2007, conforme se verifica pela decisão abaixo transcrita: (...)

Das contribuições para o SESC e SEBRAE (fl. 75):

25. Relativamente à cobrança das contribuições ao SESC e SEBRAE, a Impugnante alega que a ilegalidade também está presente, haja vista que tal contribuição apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, nos termos do quadro anexo ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, ainda, daqueles empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, hipóteses estas que não se enquadram na atividade da Impugnante.

25.1. Desde logo, cabe ressaltar que estão inclusos no quadro anexo ao artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os estabelecimentos de ensino (na condição de estabelecimentos comerciais), e, conforme ressaltado no relatório fiscal a Autuada se enquadra no código FPAS 574 (estabelecimento de ensino).

25.2. De qualquer forma, a decisão abaixo transcrita demonstra que prestadoras de serviço, mesmo as que tenham natureza eminentemente civil, estão sujeitas às contribuições para o SESC (e SENAC): (...)

26. A Impugnante alega que, por não estar classificada entre as micro e as empresas de pequeno porte, não há como o INSS cobrar-lhe a contribuição para o SEBRAE, na medida em que esta constitui tributo vinculado, não atingindo, portanto, as empresas que não se beneficiam de tal recolhimento.

26.1. A tese da Impugnante não encontra amparo no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra a decisão abaixo transcrita: (...)

Da contribuição para o INCRA (fl. 77):

27. A Impugnante entende que é ilegal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA, na medida em que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, referida contribuição foi extinta quando do advento da Lei nº 7.787/89 e, sendo assim, quer pelo fato de não prestar as atividades sujeitas à contribuição, quer em face da extinção da referida contribuição, defende que seja reconhecida a total improcedência de sua cobrança.

27.1. A decisão abaixo transcrita demonstra a improcedência de ambas as alegações apresentadas: (...)

Das contribuições de intervenção no domínio econômico (fl. 79):

28. As contribuições para o INCRA e o SEBRAE são contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), possuindo seu fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal; sendo que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal passou a determinar a incidência das CIDE exclusivamente sobre as bases de cálculo expressamente mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do §2º, do artigo 149 da Constituição Federal: faturamento; receita bruta ou valor da operação; valor aduaneiro, no caso de importação; unidade de medida adotada. Dessa forma, a Impugnante protesta que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, atualmente incidentes sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela Constituição Federal.

28.1. Em resposta a tais alegações, destaco que, ao reconhecer que todas as empresas sujeitas ao pagamento das contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI (que incidem sobre a folha de pagamentos) estão também sujeitas à contribuição para o SEBRAE, o STJ validou a cobrança das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico sobre a folha de pagamentos. O acórdão abaixo transcrito demonstra tal fato: (...)

Das alegações de inconstitucionalidade (fl. 82):

29. Por fim, a Impugnante protesta que os percentuais da multa decorrente da lavratura de lançamento fiscal, são abusivos e confiscatórios, e que deve ser mantida a multa de 24%, independentemente da apresentação de impugnação e recursos por parte da Impugnante, pois o critério de gradação da multa imposto pela legislação impede que exerça seu direito de ampla defesa garantido constitucionalmente.

29.2. A aceitação da argumentação apresentada pela Impugnante importaria na apreciação da constitucionalidade da legislação que fundamenta a cobrança da multa aplicada, o que é vedado aos órgãos administrativos. Transcrevo o dispositivo pertinente do Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

30. Fica, assim, demonstrada a improcedência de todos os argumentos apresentados pela Impugnante, bem como que o lançamento fiscal foi corretamente efetuado, contendo a descrição clara e precisa dos fatos geradores, razão pela qual o CRÉDITO FISCAL DEVE SER MANTIDO.

Cientificado em 28/10/2015 (fl. 87) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 91 a 156) em 25/11/2015 (fl. 89). Nele, alega, em resumo:

a) Nulidade material do crédito tributário constituído sob a égide da lei n. 12.101/2009 — extinção dos institutos atos declaratórios e cancelatório — necessidade de constatação do descumprimento dos requisitos autorizadores do benefício fiscal no período do fato gerador — ausência de fundamentação no relatório fiscal capaz de suportar a validade do lançamento fiscal.

b) Impossibilidade de decisão pretérita fundamentar a incidência de fatos geradores posteriores — inviabilidade de aplicação dos efeitos do ato cancelatório emitido em 2004 aos fatos geradores ocorridos 3 (três) anos após a sua emissão.

c) Existência do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) válido no período dos fatos geradores em debate – enquadramento ao disposto no artigo 31 da lei n.2 12.101/2009, situação ignorada no acórdão recorrido (fl. 128).

d) Faz breves considerações acerca da natureza jurídica da ora recorrente ao longo dos anos como entidade beneficente de assistência social — enquadramento à norma imunizante pelo estrito cumprimento dos requisitos legais.

Consta cópia da Decisão interlocutória de 30/06/2016 (fls. 358 a 365) proferida no Recurso Extraordinário n. 566.622/RS, conforme Ofício n. 594/R (fl. 417).

Consta **Petição do Contribuinte** (fls. 373 a 376) requerendo o sobrestamento dos autos, em cumprimento a ordem judicial proferida pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.

Após, consta **Despacho de Encaminhamento** (fl. 425):

O processo principal 19515.001635/2010-32 foi julgado na sessão de 05 de outubro de 2023, tendo como o relator, o Conselheiro Fernando Gomes Favacho (Acórdão 2201-011.297). Após o julgamento foi verificado que havia dois processos apensos de nºs 19515.001636/2010-87 e 19515.001637/2010-21 com recurso voluntário e na ocasião não foram julgados juntamente com o principal 19515.001635/2010-32. Ao detectar, foi providenciada a desapensação e vinculação dos processos apensos do processo principal 19515.001635/2010-32. Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo ao Conselheiro-Relator Fernando Gomes Favacho para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Atesto, inicialmente, a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 28/10/2015 (fl. 87) o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 91 a 156) em 25/11/2015 (fl. 89).

Nulidade por vício material. Exigência do CEBAS.

Aduz a Recorrente que a autoridade fiscal não observou as normas estabelecidas pela Lei n. 12.101/2009, que já eram válidas na época do lançamento. Esta lei revoga parte do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, que trata da isenção das entidades beneficentes de assistência social.

De fato, o Relatório Fiscal, não possui menção expressa à Lei 12.101/2009. E aqui cabe uma explicação mais detalhada:

a) Apesar de o contribuinte afirmar em Recurso Voluntário que não consta a fundamentação atinente aos requisitos legais para fruição do benefício fiscal descumpridos pelo contribuinte, é possível constatar tanto em Relatório Fiscal quanto no Auto de Infração que, com o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 02/2004 de 28/12/2004 (fl. 24), foi declarado o cancelamento da isenção das contribuições, a partir de 01/01/1993.

A decisão que cancelou a isenção de contribuições sociais se tornou definitiva em esfera administrativa. Mesmo com as isenções canceladas, a empresa continuou a declarar na GFIP como entidade beneficente de assistência social.

Esse é o tema, e sob ele o contribuinte conseguiu se defender sem que houvesse cerceamento do direito de defesa. Com isto, qualquer irregularidade que não importa em nulidade pode ser sanada, dado não haver prejuízo ao contribuinte (art. 60 do Decreto 70.235/1972).

Fundamento-me melhor com a citação do Acórdão 2201-010.121, Relator Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que em Sessão de 01/02/2023 expôs que:

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.101/2009 houve mudança significativa no processo de verificação dos requisitos necessários para gozo da imunidade constitucional, extinguindo-se a necessidade de um ato declaratório de reconhecimento da imunidade e, de igual modo, de um processo administrativo prévio de cancelamento da isenção. Neste sentido, nos casos em que for verificado o descumprimento dos requisitos para o gozo da isenção, é possível o lançamento de ofício por parte da Receita Federal (autoridade competente para a cobrança de tributos). Sobre o tema, destaca-se o conteúdo do art. 26, §3º, da Lei nº 12.101/2009:

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Inclusive, a própria Lei nº 12.101/2009 estabelece a competência da Receita Federal para verificar se a entidade permanece cumprindo os requisitos para gozar da imunidade constitucional, a ver:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

(...) § 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Como exposto, o §1º do mencionado artigo foi declarado inconstitucional pelo STF (sem modulação de efeitos) quando do julgamento da ADI 4480, cuja decisão transitou em julgado em 24/04/2021. A decisão final plenária do STF foi no seguinte sentido:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

- Acórdão, DJ 15.04.2020.

Importante transcrever trechos do voto proferido pelo Exmo. Relator Ministro Gilmar Mendes (Relator da ADI 4480) na ocasião a fim de esclarecer que o

dispositivo julgado inconstitucional foi o §1º do art. 32 e não a norma prevista no caput:

Cumpre registrar que, no meu entender, o caput do artigo 32 não padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que apenas prevê penalidade a descumprimento dos requisitos do art. 29, incisos e parágrafos, considerados constitucionais por estabelecerem condições previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional. Eis a redação do caput do artigo 32: (...)

Por fim, entendo que merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade material do § 1º do artigo 32 da Lei 12.101/2009, in verbis: (...)

O referido dispositivo, a meu ver, encontra-se em clara afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que determina a “suspensão automática” do direito à isenção, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado no citado dispositivo constitucional.

Nesses termos, entendo estar eivado de inconstitucionalidade material o art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009. (...)

Conforme já observado, uma vez verificado o descumprimento dos requisitos do art. 29, compete à Receita Federal lavrar o auto de infração e relatar os fatos. Neste ponto, salienta-se que o caput do art. 32 da Lei nº 12.101/2009, anteriormente transcrito (cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF), determina expressamente que em caso de descumprimento dos requisitos elencados, caberá à fiscalização da Secretaria da Receita Federal lavrar o auto de infração. Portanto, há competência para o citado órgão efetuar o lançamento.

b) Voltando ao campo da nulidade, quando se puder decidir do mérito, a autoridade julgadora sequer a pronunciará ou mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, desde que possa decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade (3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972), e com isso passo ao próximo tópico.

Para o contribuinte, há validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), inclusive com validade no período que compreende os fatos geradores objeto de combate, em pleno gozo do direito à imunidade tributária relativa às contribuições sociais (quota patronal) e aquelas destinadas a Terceiros.

Tendo como premissas que a exigência do CEBAS é constitucional, dada decisão do Supremo Tribunal Federal de que o Certificado é um aspecto procedimental da imunidade (Tema 32 – Repercussão Geral do STF), e que o CEBAS, ainda que deferido após o prazo, retroage ao protocolo do requerimento, não há motivos para a permanência da autuação.

Com o provimento do Recurso Voluntário relativo ao processo n. 19515.001635/2010-32, conexo a estes autos, também de minha relatoria, constatou-se que há validade do certificado CEBAS apresentado pelo Contribuinte no período de 01/01/2007 a

31/12/2009, pelo que resta demonstrada a subsunção à norma contida no art. 31 da Lei n. 12.101/2009. Segue ementa e parte final do voto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

EXIGÊNCIA DO CEBAS. TEMA 32 DO STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. COTA PATRONAL E TERCEIROS. A exigência do CEBAS é constitucional, dada decisão do Supremo Tribunal Federal de que o Certificado é um aspecto procedimental da imunidade (Tema 32 - Repercussão Geral do STF). Faz jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a Terceiros a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no art. 14 do CTN.

Acórdão n. 2201-011.297, Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Sessão de 05/10/2023.

(...) Resumidamente: no período fiscalizado (11/2007 a 13/2007), que gerou o DEBCAD n. 37.262.062-0 a empresa possuía CEBAS, o que pode ser constatado no processo administrativo (fl. 362).

Constata-se que o lançamento envolveu apenas as contribuições patronais (CPP e SAT/RAT) e as contribuições destinadas a Terceiros. Desta forma, como a contribuinte estava imune em relação a ambas as exações, não merece prosperar o lançamento, o qual deve ser integralmente cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento cancelando o Auto de Infração em decorrência do reconhecimento da imunidade.

Desta forma, como a contribuinte estava imune em relação a ambas as exações, entendo pelo devido cancelamento do DEBCAD n. 37.262.063-9.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conclusão